



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.259 - SP (2011/0210166-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUREO PINHEIRO BERNABÉ
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO VERIFICADA. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a desistência pelo ente público da desapropriação, desde que o bem expropriado seja devolvido nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ancorado no substrato fático dos autos, concluiu pela inexistência do dever de indenizar o particular. Desse modo, a revisão das conclusões adotadas pela Corte local esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexaminar matéria fático-probatória.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.259 - SP (2011/0210166-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AUREO PINHEIRO BERNABÉ**
ADVOGADO : **ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
PROCURADOR : **SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Áureo Pinheiro Bernabé, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no que concerne à possibilidade de desistência, pelo ente público, da desapropriação, desde que o bem seja devolvido nas mesmas condições; e (III) incide a Súmula 7/STJ, quanto à conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência do dever de indenizar.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) ficou demonstrada a omissão no acórdão impugnado; (II) os precedentes citados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, tendo em vista que o agravado não desistiu da desapropriação do imóvel pertencente ao agravante; e (III) não há pretensão de apreciação de elementos probatórios, mas de nova qualificação jurídica do caso em análise.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.259 - SP (2011/0210166-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 473/474):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que é cabível a desistência pelo ente público da desapropriação, desde que o bem expropriado seja devolvido nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL NO STATUS QUO ANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZOS CAUSADOS AO EXPROPRIADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INAPLICÁVEL AO CASO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA.

1. A jurisprudência da Corte admite a desistência da ação expropriatória desde que seja possível devolver ao expropriado o imóvel no estado em que se encontrava antes do ajuizamento da ação. Não é possível aferir se era ou não viável a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 27.408/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.

1. Incide o verbatim da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo quando o recurso foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A desistência da expropriação pode ser feita até o pagamento integral e, no caso dos autos, apenas algumas parcelas foram pagas.

Precedente.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1.090.549/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009)

No caso concreto, conforme consignado pelo acórdão recorrido, "como ressaltado anteriormente, não houve imissão na posse e a mera edição de decreto expropriatório não tem o condão de transferir a posse ou propriedade do imóvel" (fl. 402).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência do dever de indenizar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 88.259 / SP**

Números Origem: 4181 602000 91953728920048260000 994040577139 99404057713950000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREO PINHEIRO BERNABÉ
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUREO PINHEIRO BERNABÉ
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.